



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SAPIRANGA-RS

LDO 2019

bl m



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIRANGA

LEI MUNICIPAL Nº 6326/2018

“Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2019 e dá outras providências.”

CORINHA BEATRIS ORNES MOLLING, Prefeita Municipal de Sapiranga, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal, as diretrizes orçamentárias do Município, compreendendo:

I - as diretrizes, objetivos e metas da administração para o exercício proposto, em conformidade com o plano plurianual;

II - a estrutura, organização e diretrizes para a execução e alterações dos orçamentos do Município;

III - as disposições relativas às despesas com pessoal;

IV - as disposições sobre as alterações na legislação tributária;

V - as disposições para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

VI - as condições para conveniar com outras esferas de governo.

Parágrafo Único - Faz parte integrante desta Lei:

I - previsão da Receita e Despesa para 2019 a 2021, contendo:

a) previsão da receita por categoria econômica e origem;

b) previsão da despesa por categoria econômica;

c) metodologia e premissas de cálculo das principais receitas e origens.

II - previsão da Receita Corrente Líquida para 2019;

III - anexo de Metas Fiscais que conterà:

a) metas anuais de resultado nominal, primário e dívida pública para os exercícios de 2019 a 2021;

b) memória e metodologia de cálculo do resultado primário;

c) memória e metodologia de cálculo do resultado nominal;

d) avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;

e) metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;

f) evolução do patrimônio líquido;

g) origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIRANGA

- h) avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos;
- i) estimativa e compensação da renúncia da receita;
- j) margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;
- IV - anexo de Riscos Fiscais;
- V - relatório dos projetos em andamento e posição sobre a situação de conservação do patrimônio público e providências a serem adotadas pelo Executivo (Lei Complementar nº 101, de 2000, artigo 45, Parágrafo Único); e
- VI - planejamento de despesas com pessoal para o exercício a que se refere à proposta, nos termos do artigo 169, § 1º da Constituição Federal.

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES, OBJETIVOS E METAS

Art. 2º - As prioridades, em termos de programas, objetivos e metas para os exercícios de 2018 a 2020, são os previstos no anexo dos Programas de Governo do Plano Plurianual que foram priorizados para o exercício de 2019.

Art. 3º - Os valores constantes no Anexo de que trata o artigo 2º possuem caráter indicativo e não normativo, sendo atualizados pela lei orçamentária.

Art. 4º - Para efeitos de execução orçamentária os indicadores, os valores, as metas e as iniciativas sem financiamento orçamentário, poderão ser alterados pelo Poder Executivo, devendo este comunicar as alterações ao Legislativo para efeitos de acompanhamento da execução orçamentária prevista na Constituição da República, artigo 166, § 1º, inciso II.

Art. 5º - Os códigos utilizados para os programas no Plano Plurianual serão os mesmos utilizados na lei orçamentária.

CAPÍTULO III
A ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I
Da Apresentação do Orçamento

Art. 6º - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos da Fazenda Municipal.

Art. 7º - O orçamento discriminará a despesa por órgão e unidade orçamentária,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIIRANGA

detalhada até o nível de elemento de despesa.

Art. 8º - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo será constituído de:

I - tabelas explicativas da receita e da despesa do Município de forma integrada, inclusive metodologia e premissa de cálculos, nos termos do que dispõe o artigo 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e artigo 22 da Lei nº 4.320, de 1964;

II - anexos orçamentários nºs 1, 2, 6, 7, 8 e 9 da Lei nº 4.320, de 1964;

III - quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação (inciso III, do § 1º, do artigo 2º da Lei nº 4.320, de 1964);

IV - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia da receita (Lei Complementar nº 101, de 2000, artigo 5º, II);

V - demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (Lei Complementar nº 101, de 2000, artigo 5º, II);

VI - demonstrativo das aplicações nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS);

VII - demonstrativo das aplicações na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB);

VIII - anexo de compatibilidade do orçamento com o anexo de metas fiscais (Lei Complementar nº 101, de 2000, artigo 5º, I), contendo:

a) compatibilidade com o resultado primário;

b) compatibilidade com o resultado nominal;

IX - anexo demonstrativo da receita corrente líquida (Lei Complementar nº 101, de 2000, artigo 12, § 3º);

X - anexo demonstrativo da despesa com pessoal do Executivo, do Legislativo e consolidado do Município;

XI - anexo demonstrativo dos limites do Poder Legislativo;

XII - anexo demonstrativo do limite de gastos administrativos do Regime Próprio de Previdência Social;

XIII - anexo demonstrativo da receita e da despesa por destinação e fonte de recursos.

Parágrafo Único - O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas tributárias e transferências arrecadadas e previstas até o final do exercício corrente, bem como a previsão da receita corrente líquida prevista para o exercício a que se refere à proposta orçamentária e as respectivas memórias de cálculo.

Seção II

Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas

Art. 9º - A Lei Orçamentária conterà reserva de contingência constituída de dotação



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIIRANGA

global e corresponderá, na lei orçamentária a, no mínimo, 0,30% (trinta centésimos percentuais) da receita corrente líquida prevista para o Município, destinada ao atendimento:

- I - de passivos contingentes - 0,20%;
- II - de riscos e eventos fiscais imprevistos - 0,10%.

Parágrafo Único - A partir do dia 15 do mês de novembro de 2019 a reserva de contingência poderá ser utilizada livremente como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais.

Art. 10 - Para os efeitos do artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, § 3º, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujos valores não ultrapassarem os limites a que se referem os incisos I, II do artigo 24 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 11 - O Poder Executivo elaborará e publicará, até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, cronograma de desembolso mensal para o exercício, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000, com vistas a manter durante a execução orçamentária o equilíbrio entre as contas e a regularidade das operações orçamentárias, bem como garantir o atingimento das metas de resultado primário e nominal.

§ 1º - Para fins de elaboração da Programação Financeira e Cronograma de Desembolso do Poder Executivo, o Poder Legislativo e as entidades da Administração Indireta, em até 10 (dez) dias da publicação da Lei Orçamentária, encaminharão ao Executivo a sua proposta parcial, para efeitos de integração.

§ 2º - As receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas mensais de arrecadação por destinação de recursos.

Seção III

Dos Recursos Correspondentes às Dotações Orçamentárias Compreendidas os Créditos Adicionais Destinados ao Poder Legislativo

Art. 12 - O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2019, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual de até 7% sobre a receita tributária e de transferências tributárias do Município arrecadadas em 2018, nos termos do artigo 29-A da Constituição da República.

Parágrafo Único - Em caso da não-elaboração do cronograma de desembolso, os duodécimos ao Legislativo se darão na forma de parcelas mensais iguais e sucessivas, respeitados, igualmente, os limites de que trata o *caput*.

Art. 13 - O repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais ao Legislativo será feito diretamente em conta bancária indicada pelo Poder Legislativo até o dia 20 de cada mês.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIRANGA

Art. 14 - Ao final do exercício financeiro o saldo de recursos em caixa ou equivalente de caixa do Legislativo será devolvido ao Poder Executivo, deduzidos os valores correspondentes ao saldo do passivo financeiro, considerando-se somente as contas do Poder Legislativo, podendo, ainda, ser contabilizados como adiantamento de repasses para o próximo exercício.

Art. 15 - A Execução orçamentária do Legislativo será executada em unidade gestora independente, sendo integrada ao Executivo para fins de consolidação das contas municipais.

Seção IV

Das Normas Relativas ao Controle de Custos e avaliação dos Resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos

Art. 16 - A administração instituirá sistema de custos que evidencie no mínimo os custos diretos atribuídos por centro de custos.

Art. 17 - A avaliação dos programas de governo, nos termos da Lei Complementar nº101, de 2000, artigo 4º, I, alínea "e", se dará da seguinte forma:

I - A Secretaria da Fazenda encaminhará as demais Secretarias questionário a ser respondido, com vistas a avaliar o resultado dos programas quanto as metas e iniciativas previstas e realizadas no exercício de 2019.

II - As Secretarias deverão encaminhar as avaliações com as devidas justificativas até o dia 31/01/2020.

III - O resultado da avaliação será apresentada na audiência pública que analisará o cumprimento das metas fiscais do 3º quadrimestre do exercício de 2019.

Seção V

Da Disposição Sobre Novos Projetos

Art. 18 - Somente poderá ser incluso novos projetos na lei orçamentária, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários e financeiros para o atendimento dos projetos em andamento e novos.

Parágrafo Único - Acompanhará a solicitação de créditos adicionais a declaração do órgão responsável pela execução do projeto de que o mesmo não afetará a execução dos demais projetos em andamento.

Seção VI

Da Transferência de Recursos para outros Entes

Art. 19 - O repasse de recursos para outros Entes deverá ser realizado através de convênio, acordo, ajuste ou congênere, atendendo ao art. 62 da Lei 101 de 2000.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIRANGA

Seção VII

Da Transferência de Recursos para as Entidades da Administração Indireta

Art. 20 - O Município poderá efetuar transferências financeiras, autorizadas em lei específica, conforme a Constituição da República, artigo 167, VIII, a entidades da Administração Indireta até os limites necessários à manutenção das entidades ou investimentos previstos e que não haja suficiente disponibilidade financeira, respeitados os limites orçamentários das entidades.

Art. 21 - A lei orçamentária reservará recursos para a transferência financeira a consórcios públicos que fizer parte em conformidade com o respectivo contrato de rateio.

Seção VIII

Das Transferências de Recursos para o Setor Privado

Art. 22 - A transferência de recursos às organizações da sociedade civil ocorrerá de acordo com a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e Decreto Municipal nº 5996, de 14 de dezembro de 2016.

Art. 23 - Somente será autorizada a transferência de recursos a título de auxílios ou contribuições a pessoas físicas, se observadas as seguintes condições:

- I - lei específica;
- II - plano de aplicação dos recursos solicitados;
- III - prestação de contas do repasse anterior.

Art. 24 - A transferência de recursos públicos para cobrir déficits de pessoas jurídicas com a finalidade de conceder benefícios fiscais ou econômicos, além das condições previstas no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, obedecerá aos critérios da Lei Municipal 6169/2017 e dependerá da apresentação de:

- I - Ato constitutivo, alterações e consolidações, devidamente autenticados;
- II - Cópia do CNPJ contendo CNAE;
- III - Cópia de Alvará de licença
- IV - Certidões negativas: federais, estaduais, municipais, FGTS e trabalhistas;
- V - Rais exercício anterior;
- VI - GFIP ou E-Social do mês anterior a solicitação;
- VII - ECD, ECF ou DEFIS exercício anterior;
- VIII - Orçamento ou contrato de locação, conforme solicitação em nome da empresa;
- IX - Memorial descritivo da obra / projeto;
- X - Estimativa de custo / mão de obra;
- XI - Declaração de funcionamento regular pelo período mínimo de 06 meses;
- XII - Declaração de que pretende continuar instalada no município no período mínimo de 05 (cinco) anos após o término da vigência do plano de trabalho;
- XIII - Cópia da Licença de Operação do Meio Ambiente;
- XIV - Plano de trabalho e aplicação de recursos, conforme anexo I;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIRANGA

- XV - Solicitação de incentivo, conforme anexo da Lei de incentivos;
- XVI - Conta bancária em nome da empresa para recolhimento e pagamento de despesas relativas a parcela;
- XVII - Aprovação das prestações de contas anteriores.

Parágrafo Único - No que se refere à concessão de empréstimos destinados a pessoas físicas, além do pagamento dos encargos financeiros de juros, nos termos do que dispõe o artigo 27 da Lei Complementar nº 101, de 2000, estes ficam condicionados ainda a:

- a) formalização de contrato ou congênere;
- b) aprovação de projeto de investimentos pelo Poder Público;
- c) acompanhamento da execução; e
- d) prestação de contas.

Seção IX Dos Créditos Adicionais

Art. 25 - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com a classificação da estrutura programática da mesma forma que apresentado na lei orçamentária anual, observado o artigo 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais:

- I - as exposições dos motivos que os justifiquem;
- II - memória de cálculo em caso de excesso de arrecadação ou superávit financeiro do exercício anterior, separando os recursos conforme sua destinação e fonte.

§ 2º - No Poder Legislativo os créditos adicionais suplementares com indicação de recursos compensatórios, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 1964, serão abertos por Resolução.

Seção X Da Transposição, Remanejamento e Transferência

Art. 26 - Fica o Poder Executivo, mediante decreto, autorizado a efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias.

§ 1º - A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que têm a função de corrigir o planejamento.

§ 2º - Para efeitos desta Lei entende-se como:

- I - Transposição - o deslocamento de excedentes de dotações orçamentárias de categorias de programação, até o nível de modalidade de aplicação, totalmente concluídas no exercício para outras incluídas como prioridade no exercício;
- II - Remanejamento - deslocamento de créditos e dotações relativos à extinção, des-



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIRANGA

dobramento ou incorporação de unidades orçamentárias à nova unidade ou, ainda, de créditos ou valores de dotações relativas a servidores que haja alteração de lotação durante o exercício;

III - Transferência - deslocamento permitido de dotações atribuídas a créditos orçamentários de um mesmo programa de governo.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO

Seção I

Do Aproveitamento da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

Art. 27 - A compensação de que trata o artigo 17, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Executivo, Administrações Indiretas e Poder Legislativo, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da respectiva margem de expansão de cada órgão ou entidade.

Seção II

Das Despesas com Pessoal

Art. 28 - Os projetos de lei sobre criação ou transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados, além de previsão específica nesta Lei, de impacto orçamentário e financeiro com as seguintes informações:

I - demonstrativo do cálculo de impacto orçamentário e financeiro que demonstre a situação orçamentária e financeira antes e depois da tomada de decisão sobre a nova despesa, para o exercício e os dois seguintes;

II - declaração do ordenador de despesas de que existe dotação suficiente e recursos financeiros para atendimento da despesa, com as premissas e metodologias de cálculos utilizadas, conforme estabelece o artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

III - comprovação da não-afetação das metas fiscais para o exercício;

IV - medidas de compensação ou comprovação do aproveitamento da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Art. 29 - Para fins de atendimento ao disposto no artigo 169, § 1º, inciso II, o planejamento da despesa com pessoal obedecerá o anexo VI a esta Lei.

Art. 30 - No exercício de 2019 a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver ultrapassado os 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento), respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais, de risco ou de prejuízo para a sociedade, dentre estes:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIRANGA

- I - situações de emergência ou calamidade pública;
- II - situações em que possam estar em risco a vida ou segurança de pessoas ou bens;
- III - a relação custo-benefício se revelar favorável em relação à outra alternativa possível em situações momentâneas.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A POLÍTICA TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 31 - Na política de administração tributária do Município ficam definidas as seguintes diretrizes para 2019:

- 1 - Atualização da planta genérica de valores e revisão constante dos registros e cadastros imobiliários;
- 2 - Elaboração e implantação do Plano Anual de Fiscalização;
- 3 - Diminuir o estoque da dívida ativa implantando procedimentos adequados de cobrança administrativa;
- 4 - Manter a campanha de incentivo a emissão de documentos fiscais;
- 5 - Dispor de legislação específica sobre:
 - a) concessão de anistia parcial aos contribuintes inscritos em dívida ativa do Município;
 - b) concessão de desconto para pagamento em parcela única do IPTU;
 - c) Concessão de desconto para pagamento em cota única do ISSQN Fixo;
 - d) Remissão de crédito tributário;
 - e) Concessão de desconto de IPTU para bom pagador;
 - f) Concessão de isenção de IPTU, conforme Lei Municipal 3282/2003;
 - g) Concessão de isenção de ITBI, conforme Lei Municipal 3282/2003;
 - h) Concessão de isenção de ISS, conforme Lei Municipal 3282/2003.
 - i) Concessão de isenção de taxas de licença, conforme Lei Municipal 3282/2003;
 - j) Revisão do valor das Taxas de Expediente previstas na Lei Municipal 3282/2003;
 - k) Revisão das demais taxas do Município.

CAPÍTULO VI DAS METAS FISCAIS

Art. 32 - As metas de resultado fiscal nominal e primário, fixadas nesta lei:

- I - serão atualizadas pela lei orçamentária anual;
- II - em sua execução admite-se variação em seu cumprimento em até 20% (vinte por cento) das metas fixadas.

Art. 33 - A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, será efetivada, separadamente, por cada Poder do Município.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIRANGA

§ 1º - Constitui critérios para a limitação de empenho e movimentação financeira, a seguinte ordem de prioridade:

I - No Poder Executivo:

- a) Diárias;
- b) Serviço extraordinário;
- c) Despesas com publicidade;
- d) Redução de despesas com aquisição de equipamentos e material permanente;
- e) Despesas com eventos;
- f) Repasses de recursos a terceiros;
- g) Realização de obras;
- h) Despesas com treinamentos.

II - No Poder Legislativo:

- a) Diárias;
- b) Realização de serviço extraordinário;
- c) Redução de despesas com aquisição de equipamentos e material permanente.

§ 2º - Em não sendo suficiente ou inviável sob o ponto de vista de administração, a limitação de empenho poderá ocorrer sobre outras despesas, com exceção:

I - das despesas com pessoal e encargos;

II - das despesas necessárias para o atendimento à saúde da população e ao atendimento do mínimo constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 3º - Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Legislativo, até o vigésimo dia do mês subsequente ao final do bimestre, acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º - O Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior publicará ato, até o final do mês em que ocorreu a comunicação, estabelecendo os montantes a serem limitados de empenho e movimentação financeira.

§ 5º - Não ocorrendo à limitação de empenho e movimentação financeira de que trata este artigo, fica a cargo da coordenação do sistema de controle interno a comunicação ao Tribunal de Contas do Estado, conforme atribuição prevista no artigo 59, *caput* e inciso I da Lei Complementar nº 101, de 2000, e artigo 74, § 1º da Constituição da República.

§ 6º - Cessada a causa da limitação referida neste artigo, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados serão de forma proporcional às reduções efetivadas.

**CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIRANGA

Art. 34 - O Poder Executivo e Legislativo manterão sistema integrado de execução, fiscalização e acompanhamento do orçamento que permita o cumprimento do artigo 166, § 1º, II da Constituição da República e artigo 48, § 6º da LC nº 101.

Art. 35 - Se o projeto de lei orçamentária não for publicado até 31 de dezembro de 2018, até que isto ocorra, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento de despesas correntes da Administração do Poder Executivo e Legislativo, bem como das entidades da Administração Indireta, nos limites estritamente necessários para a manutenção dos serviços essenciais e que estejam contemplados nas ações de que trata esta Lei.

Art. 36 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Sapiranga, 14 de novembro de 2018.

CORINHA BEATRIS ORNES MOLLING
Prefeita Municipal

Registre-se e Publique-se:

CARINA PATRÍCIA NATH
Secretária Municipal de Administração